



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. _____/2026

“Dispõe sobre a reserva de áreas e assentos destinados a pessoas com deficiência (PCD) em shows, espetáculos, eventos artísticos, culturais e de entretenimento realizados no Município de Paraty, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a reserva obrigatória de áreas e assentos destinados a pessoas com deficiência (PCD) e a seus acompanhantes em shows, espetáculos, eventos artísticos, culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Município de Paraty.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com Deficiência (PCD): aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;

II – Evento: qualquer manifestação artística, cultural, musical, gastronômica, esportiva, literária ou de entretenimento, realizado em espaços públicos ou privados, com acesso ao público em geral, mediante pagamento ou não;

III – Área reservada: espaço devidamente demarcado, sinalizado e adaptado para uso exclusivo ou prioritário de PCDs e seus acompanhantes;

IV – Acompanhante: pessoa responsável pelo auxílio e cuidado da PCD durante o evento;

V – Organizador do evento: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pela organização, produção e realização do evento;

VI – Capacidade total do evento: número máximo de pessoas permitidas no espaço do evento, conforme alvará ou autorização municipal.

Art. 3º – Esta Lei aplica-se a todos os eventos realizados no território do Município de Paraty, incluindo:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

- I – Espaços públicos municipais, como praças, parques, ruas, calçadas e logradouros;
- II – Equipamentos culturais públicos, tais como teatros, auditórios, centros culturais e similares;
- III – Estabelecimentos privados que recebam eventos abertos ao público, tais como casas de show, bares, restaurantes, arenas e espaços de eventos;
- IV – Locais temporários, incluindo palcos, tendas, estruturas efêmeras e ambientes adaptados para a realização de eventos.

CAPÍTULO II
DA RESERVA DE ÁREAS E ASSENTOS

Art. 4º – As áreas reservadas deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – Localização estratégica, com boa visibilidade do palco, da área de apresentação ou do local do evento, sem obstáculos físicos que comprometam a experiência do participante;
- II – Acesso por rotas acessíveis, com pisos firmes, estáveis e antiderrapantes, rampas com inclinação adequada conforme a ABNT NBR 9050, livres de degraus ou barreiras arquitetônicas;
- III – Sinalização visual e tátil adequada, com indicação clara da localização das áreas reservadas em toda a extensão do evento;
- IV – Dimensões mínimas compatíveis com o uso de cadeiras de rodas e outros equipamentos de mobilidade, observadas as normas técnicas da ABNT NBR 9050;
- V – Proteção adequada contra intempéries, quando o evento ocorrer em espaços abertos ou parcialmente cobertos;
- VI – Proximidade de banheiros acessíveis, conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 5º – As áreas reservadas não poderão ser localizadas em posições que:

- I – Fiquem nos extremos laterais, nos fundos ou em locais de visibilidade prejudicada em relação à posição do palco ou área principal do evento;
- II – Estejam bloqueadas por estruturas temporárias ou permanentes que dificultem a visão ou o acesso;
- III – Exijam percurso desproporcional ou de difícil navegação a partir das entradas acessíveis;





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

IV – Exponham os participantes a riscos de segurança superiores aos demais frequentadores do evento.

Art. 6º – Nos eventos com capacidade igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas, além dos requisitos elencados nesta Lei, é obrigatória a disponibilização de:

I – Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para garantir a acessibilidade comunicacional a pessoas com deficiência auditiva;

II – Banheiros acessíveis, na proporção de, no mínimo, 1 (um) banheiro adaptado para cada sexo, devidamente sinalizados e localizados em rota acessível;

III – Equipe de apoio treinada para atendimento a PCDs, em número compatível com o porte do evento;

IV – Estacionamento reservado para veículos de PCDs, nos termos da legislação federal vigente, quando o evento dispuser de área de estacionamento própria.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO E DO DIREITO AO ACOMPANHANTE

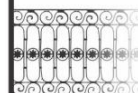
Art. 7º – Fica assegurada à pessoa com deficiência a aquisição de ingresso ou credencial para o acesso às áreas reservadas em condições de igualdade com os demais participantes, vedada qualquer majoração de preço em razão da condição de PCD.

Art. 8º – O acompanhante da PCD terá direito a ingresso gratuito para o evento, limitado a 1 (um) acompanhante por PCD, desde que sua presença seja comprovadamente necessária para garantir a participação da PCD no evento.

§ 1º – A necessidade de acompanhante será presumida para PCDs usuárias de cadeira de rodas, PCDs com deficiência intelectual severa, PCDs com deficiência visual total ou severa, e PCDs com limitações motoras graves que impeçam a autonomia plena.

§ 2º – Para os fins do parágrafo anterior, o organizador do evento não poderá exigir laudo médico ou documento comprobatório no momento do acesso, sendo vedada qualquer conduta discriminatória ou vexatória na verificação da condição de PCD.

Art. 9º – O organizador do evento deverá disponibilizar mecanismos acessíveis para a aquisição de ingressos e reserva de espaços, incluindo canais de





GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

atendimento telefônico, plataformas digitais com tecnologia assistiva, e bilheteria física com caixa preferencial para PCDs.

CAPÍTULO IV **DA LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

Art. 10 – A concessão de alvará ou autorização municipal para a realização de eventos fica condicionada à apresentação, pelo organizador, de plano de acessibilidade que demonstre o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – O plano de acessibilidade deverá conter, no mínimo: a planta ou croqui do espaço com a indicação das áreas reservadas para PCDs, as rotas acessíveis, a localização dos banheiros adaptados, a previsão de intérprete de LIBRAS quando exigível, e os meios disponíveis para aquisição de ingressos acessíveis.

Art. 11 – Compete à Secretaria Municipal responsável pela cultura, eventos e fiscalização, bem como à Secretaria de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, podendo:

- I – Realizar vistorias antes e durante a realização dos eventos;
- II – Intimar os organizadores a corrigir irregularidades, fixando prazo razoável para adequação;
- III – Aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- IV – Cassar ou suspender o alvará ou autorização de funcionamento do evento, em caso de infração grave ou reincidente.

Art. 12 – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal:

- I – Advertência escrita, na primeira infração leve;
- II – Multa de 50 (cinquenta) UFIR-RJ, para infrações de menor potencial, correspondentes ao descumprimento parcial dos requisitos desta Lei;
- III – Multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFIR-RJ, conforme a gravidade, para infrações graves, assim consideradas a ausência total de área reservada, a obstrução deliberada do acesso de PCDs, ou a exigência indevida de pagamento pelo acompanhante;
- IV – Cassação do alvará ou suspensão da autorização de realização do evento, nos casos de reincidência ou de infração que coloque em risco a segurança ou a dignidade da PCD.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

§ 1º – As penalidades pecuniárias serão dobradas em caso de reincidência, assim entendida a prática de nova infração dentro do prazo de 12 (doze) meses da aplicação da primeira sanção.

§ 2º – O produto arrecadado com as multas previstas neste artigo será destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social ou fundo equivalente voltado a políticas de inclusão de PCDs no Município.

Art. 13 – O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso administrativo contra a penalidade aplicada, perante a autoridade superior da Secretaria responsável pela fiscalização.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, podendo estabelecer normas complementares sobre o plano de acessibilidade, os procedimentos de fiscalização, os critérios para o cálculo das multas e demais aspectos necessários à sua plena aplicação.

Art. 15 – Para os eventos já autorizados à data da publicação desta Lei, o cumprimento dos requisitos de acessibilidade deverá ser adequado a partir da data de sua regulamentação, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para os eventos de grande porte, com capacidade superior a 1.000 (mil) pessoas.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas de conscientização junto a organizadores de eventos, produtores culturais, empresas de entretenimento e à sociedade civil, visando à ampla divulgação desta Lei e dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 17 – Esta Lei aplica-se subsidiariamente às normas da ABNT NBR 9050 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), da Lei Federal nº 10.098/2000, da Lei Federal nº 13.146/2015 e demais normas técnicas e legais vigentes sobre acessibilidade.

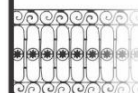
Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, em 11 de março de 2026

LAION CAMPOS
VEREADOR



Rua Dr. Samuel Costa, n.º 25 - Centro Histórico – Paraty/ RJ. CEP: 23970-000
www.paraty.rj.leg.br – vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br - laioncamposvereador@gmail.com



Autenticar documento em autenticidade.com
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir o pleno acesso de Pessoas com Deficiência (PCD) aos eventos culturais, artísticos e de entretenimento realizados no Município de Paraty, em cumprimento ao arcabouço constitucional e legal vigente no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, a igualdade de todos perante a lei. O artigo 227, § 2º, impõe ao Estado a obrigação de criar condições de acesso adequado aos 'logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo' a pessoas portadoras de deficiência. O artigo 244 determina a adaptação de logradouros e edificações às normas de acessibilidade.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), em seu artigo 42, assegura à pessoa com deficiência o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O artigo 44 da LBI, especificamente, determina que nos locais de espetáculos e lazer sejam reservados espaços adequados para PCDs.

A Lei Orgânica do Município de Paraty, atualizada em 2021, em seu artigo 8º, inciso II, expressamente inclui entre as competências comuns do Município 'cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências'. Ao regulamentar a matéria no âmbito local, o Município exerce sua competência legislativa suplementar prevista no artigo 7º da mesma Lei Orgânica, sem conflitar com a legislação federal, antes complementando-a com requisitos ajustados à realidade e ao porte dos eventos realizados em Paraty.

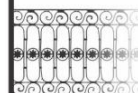
Paraty, cidade histórica e patrimônio mundial da UNESCO, é sede de eventos de repercussão nacional e internacional, como a FLIP – Festa Literária Internacional de Paraty, festivais gastronômicos, shows e manifestações culturais que atraem dezenas de milhares de visitantes anualmente. É inadmissível que a exuberância cultural deste Município coexista com a exclusão de um segmento significativo da população que, por razões físicas, sensoriais, intelectuais ou mentais, encontra barreiras para participar dessas manifestações.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Augusta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, como mais um passo concreto do Município de Paraty rumo à plena inclusão social e ao respeito à dignidade de todas as pessoas.

LAION CAMPOS
VEREADOR



Rua Dr. Samuel Costa, n° 25 - Centro Histórico – Paraty/ RJ. CEP: 23970-000
www.paraty.rj.leg.br – vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br - laioncamposvereador@gmail.com



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380036003100310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 12/03/2026 10:21

Checksum: **89CBC159500352DA33366E6D80E70655A2BF967A5ED21E25FF1240BDDA743D22**